

**RELAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS  
TABELA III**

<b>Fonte</b>	<b>Codificação TCE</b>	<b>Especificação</b>
101	010000101	Recursos Proprios Desvinculados
111	0101700111	Receitas Provenientes da COSIP
121	0112200121	Receitas Decorrentes de Autos de Infração de Trânsito - Multas
131	0109000131	Operação de Crédito Interna
151	0100200151	Recursos Próprios Vinculados a Saúde
161	0100100161	Recursos Próprios Vinculados a Educação
171	0102700171	Recursos Próprios Vinculados a Assistência Social
181	0102700181	RECURSOS PROPRIOS ASSISTÊNCIA - CE
201	0101400201	Recitas Provenientes do SUS
301	0101500301	Receitas do FNDE
341	0101800341	Recitas do FUNDEB
401	0102900401	Receitas do FNAS
411	0102900411	RECURSOS DO FNAS - CE
501	0102300501	Convênios e Contratos com a União - Saúde
502	0102200502	Convênios e Contratos com a União - Educação
503	0102400503	Convênios e Contratos com a União - Outros
504	0102300504	Convênios e Contratos com os Estados - Saúde
505	0102200505	Convênios e Contratos com os Estados - Educação
506	0102400506	Convênios e Contratos com os Estados - Outros

**Art. 7º.** O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

II. Abrir Créditos Suplementares, para atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias, até o limite de 20% (Vinte por cento), do total da despesa fixada nesta Lei, em consonância com o que determina os artigos 40 a 45 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

III. Reprogramar os saldos orçamentários decorrentes dos créditos adicionais especiais abertos no último quadrimestre de 2017, nos termos do art. 45 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 167, §2º da Constituição Federal.

**TITULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 29 de Dezembro de 2017.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

**DECRETOS  
GACIV**

**DECRETO Nº 5.879/2017**

Parnamirim/RN, 20 de dezembro de 2017.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições legais e, na forma da Lei Federal nº 6015/73, Decreto nº 3707/70. Artigo 175 da Constituição Federal, Resoluções CONAMA n.ºs 335/2003 e 386/2006, decreta:

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Os Cemitérios Municipais destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Parnamirim.

**Parágrafo único.** Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Secretaria Municipal de Serviços urbanos, obedecendo às disposições deste regulamento.

**Art. 2º** - É livre a visitação do cemitério Municipal durante o Horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e bons costumes.

**Art. 3º** - Não será permitido executar nos cemitérios municipais obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 25 de outubro a 05 de novembro, exceto em ocorrência de óbitos.

**Art. 4 °** - Não será admitido o acesso ao cemitério de:

- A) Absolutamente incapazes desacompanhados de responsável legal;
- B) Vendedores Ambulantes;
- C) Pessoas acompanhadas de animais;
- D) Automóveis e bicicletas ou qualquer outro veículo sobre rodas, salvo para portadores de necessidades especiais.

**Art. 5 °** - Os cemitérios Públicos Municipais estarão abertos para visitação das 7h30min às 11h30min no turno matutino e, das 13h30min às 18h no turno vespertino, diariamente, salvo determinação da administração do cemitério.

**Parágrafo Único:** É livre a prática de todos os cultos religiosos, desde que em consonância às leis, à moral e à ordem pública.

**Art. 6 °** O prazo de inumação de cadáveres será de 03 (três) anos, improrrogáveis, findo os quais será removidos os restos mortais para o ossuário-geral.

§ 1° Os restos mortais retirados dos jazigos, quando houverem, serão transferidos para o ossuário, devidamente embalados e com identificação.

§ 2° Nenhum sepultamento ou exumação será realizado sem autorização por escrito da administração do cemitério e de seu responsável legal.

## TÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 7 °** Os sepultamentos não serão realizados antes das 8h e após às 17h.

**Art. 8 °** Os sepultamentos serão realizados mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de óbito do de cujos;
- II - Apresentação do título perpétuo ou comprovante de concessão de uso;
- III - Pagamento das taxas de serviço de sepultamento, quando imposta pela administração;
- IV - Procuração para fins de sepultamento, ou autorização do concessionário do sepulcro, quando for o caso;
- V - Apresentação de comprovante de renda da família do de cujos, para os casos de gratuidade das tarifas de sepultamento.

**Art. 9 °** Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando tratar-se de mãe e filho Natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

**Art. 10 °** Nenhum sepultamento ou exumação se fará sem autorização por escrito da administração do cemitério e de seu representante legal.

**Art. 11** Os restos mortais retirados dos jazigos, quando houverem, serão transferidos para o ossuário, devidamente embalados e com identificação.

## TÍTULO III DA CONCESSÃO DE USO e TÍTULOS PERPÉTUOS

**Art. 12** A ocupação de sepultura nos cemitérios municipais, dar-se-á sob a forma de concessão de uso e títulos perpétuos,

na forma estabelecida em lei e pela administração municipal através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 13** As despesas com a conservação e construções de túmulos, capelas e mausoléus, assim como a colocação de lápides ou ornamentos são de responsabilidade exclusiva do concessionário do jazigo ou da família do de cujus.

**Art. 14** Uma vez estabelecido, é obrigatório o pagamento das tarifas cobradas pela concessão de uso e serviços prestados, sob pena de extinção do direito e cobrança judicial do débito.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15** O cemitério é um bem público, de uso especial, não estando sujeito a atos da vida civil, sendo objeto apenas de concessão de uso e títulos perpétuos.

**Art. 16** Todos os serviços funerários e os executados no cemitério ficarão sob a fiscalização e controle da Prefeitura Municipal de Parnamirim.

**Art. 17** As sepulturas serão construídas dentro dos padrões indicados pelo município, dependendo da área em que se localiza dentro do Cemitério.

**Art. 18** Na expedição da licença para construção será determinado o tamanho, altura, número de gavetas, entre outros.

**Art. 19** Os casos não previstos neste decreto serão submetidos à apreciação da Administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, quando necessário.

**Art. 20** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 5.881/2017**

Parnamirim/RN, 28 de dezembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE DESCONTOS E PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - RN**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, XII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de possibilitar recebimento dos créditos tributários municipais, vencidos, a partir de condições que permitam a pronta adimplência dos Contribuintes,